



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Posto Avançado da Justiça do Trabalho de São João da Boa Vista em Espírito Santo Do Pinhal

PROCESSO Nº 0010126-09.2016.5.15.0034

Vistos, etc.

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

[REDACTED] move reclamação trabalhista contra [REDACTED], ambos qualificados, alegando que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, tendo sido admitido pela reclamada em 02.06.2014, na função de operadora de máquinas, tendo sido dispensado sem justa causa em 25.11.2015. Aduz que trabalhava exposto a condições insalubres, sendo que, em razão das atividades por ele desempenhadas no exercício da função, adquiriu doença ocupacional, de modo que faz jus à estabilidade provisória. Pede, como tutela de urgência, a manutenção do plano de saúde pela reclamada. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, adicional de insalubridade, reintegração ou indenização do período estabilizatório, indenizações por danos morais e materiais (pensão mensal) e honorários advocatícios, dando à causa o valor de R\$36.000,00 (fls. 3/26), juntando os documentos que acompanharam a petição inicial.

A tutela antecipada foi deferida (fl. 62).

A reclamada ofereceu contestação (fls. 83/116), alegando que o ambiente de trabalho não é insalubre, sendo fornecidos EPIs a todos os funcionários. Quanto à alegada doença, defende que se tratam das sequelas decorrentes da época em que o autor laborou como movimentador de cargas em armazéns de café, uma vez que não há esforço físico demasiado no labor desempenhado na reclamada. Requer a condenação do autor em litigância de má-fé, sob o argumento de que alterou deliberadamente a verdade dos fatos, com a intenção de induzir o Juízo a erro. Pede a improcedência, juntando os documentos que acompanharam a defesa, com réplica pelo reclamante (fls. 324/327).

O perito engenheiro apresentou o laudo pericial (fls. 395/413), com manifestação das partes (fls. 416/417 e 419/421) e esclarecimentos do perito (fls. 426/428).

A perita médica apresentou o laudo pericial (fls. 466/513), com manifestação das partes (fls. 519/523 e 525/528), esclarecimentos da perita (fls. 532/538) e complementação do laudo (fls. 593/613).

As partes prestaram depoimento pessoal, foram ouvidas duas testemunhas pelo reclamante uma pela reclamada, sendo encerrada a instrução processual (fls. 684/688), com razões finais pelas partes (fls. 689/714 e 738/752).

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO:

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Justiça Gratuita.

A ação foi ajuizada em 23.01.2016 e a declaração de pobreza foi firmada "sob as penas da lei" (fl. 28). Presentes os requisitos exigidos pelo §3º do artigo 790, da CLT, concedo à(ao) reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (Súmula nº 33 do TRT da 15ª Região).

2. Adicional de insalubridade.

O perito oficial concluiu que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não eram insalubres (fl. 409).

O reclamante impugnou o laudo, questionando se caracterizaria a insalubridade a comprovação, por prova testemunhal, de que habitualmente substitua peças da máquina em que trabalhava, em contato direto com óleo e graxa sem a devida proteção, bem como se comprovado falha na entrega dos EPIs, "fazendo com que o reclamante trabalhasse em contato direto com água" (fl. 421). O perito acrescentou que, no primeiro caso, haveria insalubridade em grau máximo. Quanto ao segundo questionamento, esclareceu que o autor não laborava em locais alagados ou encharcados, nem com umidade excessiva, de modo que não ficava com suas roupas molhadas durante a jornada de trabalho (fl. 427).

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que realizava a troca do rebolo de 3 a 4 vezes por dia, o fazendo sem o uso de luvas, uma vez que "tinha que sentir o rebolo na ponta dos dedos para ver se ele estava gasto", ocasião em que tinha contato com a graxa presente na máquina.

As testemunhas ouvidas a convite do autor se contrariaram quanto ao contato com a graxa e ao uso de luva, uma vez a testemunha [REDACTED] afirmou que o rebolo ficava em contato com água, sendo que o funcionário que tinha contato com a graxa era o que ficava na parte de trás (motor) e que não usavam luva porque atrapalhava. Por outro lado, a testemunha [REDACTED], que afirmou trabalhar com o reclamante na troca do rebolo, sendo esta feita pelo autor, disse que o rebolo ficava em contato com água e graxa, sendo que, para a troca do rebolo, o reclamante passava graxa nele, de modo que o funcionário que ficava na parte de trás (motor) não tinha contato com graxa, sendo que "na troca do rebolo o funcionário usava luva do tipo raspa" (fl. 686).

Em face das evidentes contradições entre as informações prestadas pelo autor e pelas testemunhas por ele arroladas, considero não comprovado o contato com graxa quando da realização da troca do rebolo.

Em face do exposto, acolho o laudo do perito oficial para reconhecer que não havia insalubridade nas atividades desempenhadas pelo reclamante na reclamada, sendo indevido o adicional de insalubridade.

Honorários.

Considerando a sucumbência total do reclamante no objeto da perícia, e por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, e considerando que a ação foi ajuizada muito antes da aprovação e entrada em vigor da denominada "Reforma Trabalhista", os honorários periciais deverão ser pagos pelo E. TRT da 15ª Região, por meio de requisição, após o trânsito em julgado, e pelo valor do teto pago.

3. Doença ocupacional. Estabilidade provisória. Danos morais. Pensão mensal.

A perita médica concluiu que o autor apresentou, desde 13.10.2015, os diagnósticos médicos de "artrite não especificada", "outros transtornos articulares específicos", "traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro", "cervicalgia", "outras sinovites e tenossinovites", "ruptura espontânea dos tendões não especificados", "lesões do ombro", "síndrome do manguito rotador", "síndrome de colisão do ombro" e "bursite do ombro", as quais não guardam nexos causais com o trabalho por ele desempenhado na reclamada, uma vez que havia "baixa exigência ergonômica dos membros superiores, além de micropausas e pausas regulares na jornada de trabalho" (fls. 475/476).

A perita consignou que tais patologias possuem nexos causais com os trabalhos braçais exercidos pelo reclamante por cerca de 34 anos, previamente à sua admissão na reclamada, nos quais havia alta exigência ergonômica dos membros superiores, havendo nexos concausais com relação aos antecedentes pessoais - tabagismo, obesidade e hipertensão arterial sistêmica.

Concluiu a perita que o reclamante está apto para o trabalho de operador de máquinas, bem como inapto, de forma total e permanente, para o trabalho braçal com sobrecarga dos membros superiores, como os realizados anteriormente à admissão na reclamada.

O autor tentou, de diversas maneiras, demonstrar que carregava manualmente peças de grandes pesos. Inclusive, juntou aos autos um vídeo em que dois funcionários levantam uma grande peça de vidro, o que não pode ser aceito como prova, uma vez que pode não refletir a realidade do ambiente laboral, já que foi produzido unilateralmente com o intuito de fazer prova em favor do reclamante.

Já a perita médica vistoriou o local de trabalho em duas oportunidades, tendo constatado em ambas as diligências (sendo a primeira realizada sem prévio conhecimento das partes) que, nas atividades exercidas pelo autor, havia baixa exigência ergonômica dos membros superiores.

Ademais, a prova oral produzida evidenciou que não havia peças grandes todos os dias e, quando havia, eram manipuladas por dois funcionários.

Assim, acolho o laudo da perita médica, de modo que, não havendo nexos causais ou concausais entre as patologias do autor e o trabalho por ele executado na reclamada, não faz jus o reclamante à pretendida estabilidade provisória, sendo indevida a reintegração ou indenização substitutiva, bem como indenizações por danos morais e materiais (pensão mensal).

Deste modo, fica afastada a tutela de urgência deferida à fl. 62, não sendo da reclamada o encargo de manter o plano de saúde do autor.

Honorários.

Considerando a sucumbência total do reclamante no objeto da perícia, e por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, e considerando que a ação foi ajuizada muito antes da aprovação e entrada em vigor da denominada "Reforma Trabalhista", os honorários periciais deverão ser pagos pelo E. TRT da 15ª Região, por meio de requisição, após o trânsito em julgado, e pelo valor do teto pago.

4. Litigância de má-fé.

A reclamada pretende a condenação do reclamante em multa por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, induzindo o Juízo a erro.

Para tanto, a reclamada apresentou cópias de postagens do autor em redes sociais, inclusive em dias em que teria apresentado atestados médicos para afastamento do trabalho, tal como o atestado datado de 08.10.2015, para afastamento das funções laborais por 2 dias, pelo CID M66.5 ("ruptura espontânea de tendões não especificada" - fl. 146), com postagens do autor na praia no período de 09.10.2015 a 11.10.2015, consoante fotos de fls. 147/149. O autor sustenta que avisou o encarregado sobre a viagem à praia com alguns meses de antecedência e ele autorizou, não se recordando da data da viagem. Quanto ao atestado datado de 08.10.2015, afirmou que não o impedia de viajar para a praia, pois estava com dores, mas não estava de repouso. Ainda que o autor não estivesse de repouso, inadequada a atitude do empregado de apresentar atestado médico à empregadora e viajar durante o período de afastamento.

Da mesma forma, juntou em Secretaria pendrive com vídeo em que o autor aparece cortando mato com facão (fl. 157). Com relação a tal situação, o reclamante afirmou que se tratou de uma brincadeira em um churrasco, em que ele pegou um facão e brincou, por 2 ou 3 minutos, que estaria limpando o mato, sendo que, na época, o autor já tinha problemas nos dois braços. Ainda que tenha sido feito por mera diversão, não se mostra razoável ou responsável da parte do reclamante, uma vez que já sofria das doenças em ambos os braços.

Ora, o reclamante alega que, em virtude da doença ocupacional, "se tornou praticamente inválido" (item 9 - fl. 17) e terá que se aposentar por invalidez (fl. 17), de modo que as atitudes acima não se coadunam com os fatos por ele narrados ou até mesmo com os atestados apresentados à empregadora.

Para evitar que esse procedimento venha a se repetir, declaro o reclamante litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com atualização monetária a partir desta data.

5. Honorários advocatícios. Indevidos.

No presente caso, não restaram preenchidos todos os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 5548/70, notadamente aquele relativo à assistência do sindicato de classe, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST). O artigo 404 do Código Civil não se aplica à Justiça do Trabalho e não é devida qualquer indenização nele fundada. Como o(a) reclamante não faz jus aos honorários, também não há de se falar em indenização substitutiva, até porque o "jus postulandi" ainda está mantido na Justiça do Trabalho (Súmulas nºs 329 e 425 do C.TST).

A existência de norma específica (Lei nº 5.584/70) também afasta a possibilidade de aplicação do atual CPC, além do que não poderia estar presente a ampla sucumbência recíproca.

Também não há de se falar em indenização pela necessidade de contratação de advogado, pelo simples fato de que a reclamada não participou do ajuste de honorários feito pelo reclamante e, de qualquer modo, o "jus postulandi" permanece íntegro na Justiça do Trabalho.

Ademais, por se tratar de instituto bifronte, de natureza jurídica de direito processual e também de direito material, as regras relativas aos honorários de sucumbência previstas na denominada "Reforma Trabalhista" não se aplicam de imediato ao Processo do Trabalho, e sim apenas às ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita e julgar IMPROCEDENTE a presente ação trabalhista movida por [REDACTED], para isentar [REDACTED] dos pedidos formulados na inicial, condenando o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tudo nos termos e limites da fundamentação.

Custas pelo reclamante sobre o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), no importe de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), das quais fica isento de recolhimento.

Considerando a sucumbência total da reclamante no objeto das perícias, e por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, e considerando que a ação foi ajuizada muito antes da aprovação e entrada em vigor da denominada "Reforma Trabalhista", os honorários do perito engenheiro e da perita médica deverão ser pagos pelo E. TRT da 15ª Região, por meio de requisição, após o trânsito em julgado, e pelo valor do teto pago.

Intimem-se as partes.

Espírito Santo do Pinhal, 22 de julho de 2019.

Vanessa Cristina Pereira Salomão

Juíza do Trabalho

Posto Avançado da Justiça do Trabalho de São João da Boa Vista em Espírito Santo do Pinhal-SP



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO]

<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1906031713299200000108823943



Documento assinado pelo Shodo